

OFÍCIO Nº 011/2026

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
Welson Ribeiro Pereira (Wesley Welson)
Presidente da Câmara Municipal de Maracáçumé - MA
Av. Dayse de Sousa, s/n, Centro
Maracáçumé – MA, CEP: 65.289-000



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACAÇUMÉ

RECEBIDO:

Em: 14/4/2026

PROTOCOLO:

Nº: 022-V/2026

Horário: 10:27



Assinatura

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ – MA (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

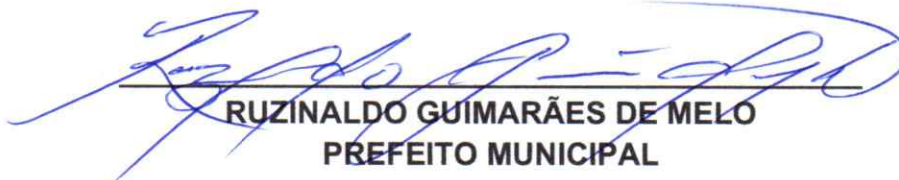
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracáçumé – MA e demais Vereadores e Vereadoras, venho à presença de Vossas Excelências, apresentar o presente projeto que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Maracáçumé - MA, para o exercício de 2027 e dá outras providências.

Preliminarmente, importante esclarecer que a presente propositura se faz em atendimento ao disposto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

Portanto, em face do acima exposto e da obrigatoriedade legal de que os Municípios possuam leis de diretrizes orçamentárias que contemplem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando, assim, a elaboração da lei orçamentária anual é que, mais uma vez, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem esta propositura por UNANIMIDADE!

Diante disso, requer o recebimento, processamento e aprovação do presente projeto de lei (LDO).

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ - MA,
EM 13 DE ABRIL DE 2026**



RUZINALDO GUIMARÃES DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº OFÍCIO Nº 004/202

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

WELSON RIBEIRO PEREIRA (Wesley Welson)

Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé – MA.

Avenida Dayse de Sousa, S/nº, Centro, Maracaçumé – MA. CEP: 65.289-000.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Maracaçumé – (LDO) para o exercício de 2027 do Município de Maracaçumé - MA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Maracaçumé – MA, venho à presença de Vossas Excelências, apresentar o presente projeto que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Maracaçumé - MA, para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Portanto, em face do acima exposto e da obrigatoriedade legal de que os Municípios possuam leis de diretrizes orçamentárias que contemplem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando, assim, a elaboração da lei orçamentária anual é que, mais uma vez, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem esta proposição por UNANIMIDADE!

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ - MA, EM 13
DE ABRIL DE 2026**



RUZINALDO GUIMARÃES DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI 004/2026

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Maracáçumé (LDO), para o exercício de 2027 e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2027 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações da Lei Orçamentária e execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária;
- V - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e a pessoas físicas;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2027 serão estabelecidas de acordo com as prioridades aprovadas no PPA 2026-2029, para orientar a elaboração do



projeto da Lei Orçamentaria Anual, que será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2026.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA 2026-2029 e em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Será garantida a destinação de dotação orçamentária para oferta de programas públicos de atendimento a criança, ao adolescente e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações-Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º desta Lei, as metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alterados até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta orçamentária para 2027, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Parágrafo Único: A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante nesta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Durante o exercício de 2027, a meta resultado primário poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2027 será elaborado em observância legislação aplicável a matéria, as diretrizes fixadas nesta Lei e em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:



I - programa: é o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação: é o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional do orçamento do Município que consolida dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.

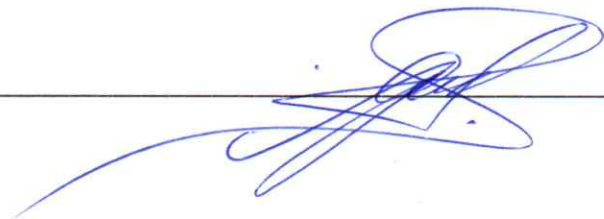
§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, subfunção, ação (projeto / atividade / operação especial), especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada ação orçamentária identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, considerando que:

I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação;

II — a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 4º O projeto deverá ter somente uma esfera orçamentária e um programa na sua estrutura programática



§ 5º A classificação da estrutura programática para 2027 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

§ 1º A esfera orçamentaria tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou Seguridade Social (S).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais- GND- 1;

II - juros e encargos da dívida - GND- 2;

III - outras despesas correntes - GND- 3;

IV - investimentos- GND- 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas- GND-5;

VI - amortização da dívida- GND- 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 9 desta Lei será identificada pelo GND "9".

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo;

II - mediante transferência financeira:

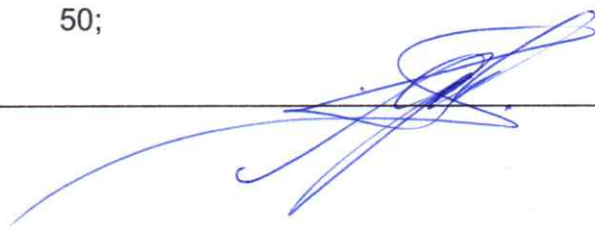
a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 5º Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I- transferências a instituições privadas sem fins lucrativos —
50;



II - consórcios públicos — 71;

72;
III - execução orçamentária delegada a consórcios públicos —

IV - aplicação direta- 90;

V- aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

VI- a definir- 99.

§ 6º Os códigos de classificação de fontes de recursos, de identificação do exercício das fontes de recursos e de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO serão definidos de acordo com a Portaria STN/MF nº 710, de 2021 e suas alterações.

§ 7º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orgamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender necessidades da execução.

Art. 6º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante na ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS que faz parte integrante desta Lei.

Art. 7º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 8º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterá a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos de acordo com o art. 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 9º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária.

Art. 10º. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados em Anexo desta Lei será constituída, em no máximo, 10 % (dez por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2027.



Art. 11º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara e a respectiva Lei se constituirá de:

- I - texto do Projeto de Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários e anexos a que se refere o inciso II e III deste artigo serão referenciados na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, sendo os seguintes:

01— Demonstrativo da receita e da Despesa segunda Categorias Econômicas;

02 a — Receitas segundo categorias econômicas;

02 b — Consolidação geral por natureza da despesa;

02 c— Natureza da despesa;

02 d - Natureza da despesa por órgão e unidade;

06 – Programa de Trabalho;

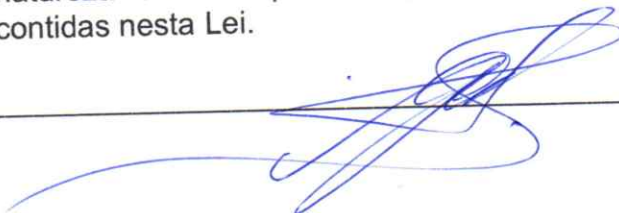
07 – Programa de trabalho do governo;

08 – Programa de trabalho do governo conforme vínculos;

09 – Demonstração das despesas por órgãos e funções;

11 – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 12º. A mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.



Art. 13º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 14º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas tomando-se por base, principalmente o histórico executado pelo município nos últimos 3 (três) anos, além do índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal.

Art. 15º. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito.

Art. 16º. Durante o exercício de 2027 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 17º. Os Fundos Especiais constantes do orçamento fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais até o limite de suas efetivas arrecadações.

§ 2º As suplementações de que trata o parágrafo anterior não serão contabilizadas para efeito de cálculo dos percentuais aludidos no art. 18.

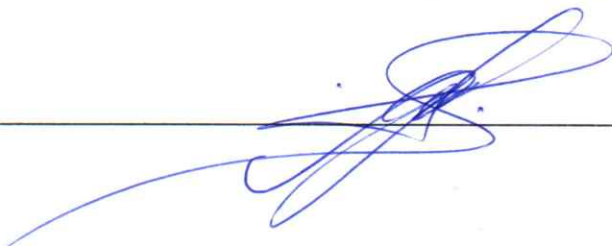
Art. 18º. A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária.

Art. 19º A Lei Orçamentária para 2027 conterà dispositivos autorizatórios para:

I — realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - promoção de medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.



20º Fica autorizado ao Poder Executivo a transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em um total de 15% do orçamento.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de julho, em conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal. Caso não envie será mantido o orçamento anterior acrescido de percentual utilizado no orçamento do executivo.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 21º. A proposta orçamentária do Município para 2027 será elaborada e sua respectiva execução será realizada, considerando:

- I** - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II** - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - modernização na ação governamental;
- IV** - modernização e recuperação da infraestrutura urbana.
- V**- acesso à moradia para as populações de baixa renda;
- VI** - preservação e recuperação do meio ambiente;
- VII** – Prioridade e Ampliação da Política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para famílias em estado de vulnerabilidade, e nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;
- VIII**- organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;
- IX**- desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;
- X**- preservação do patrimônio público;
- XI** - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;
- XII**- conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;



- XIII-** reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;
- XIV-** implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XV-** aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;
- XVI** - pagamentos de sentenças judiciais;
- XVII** - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;
- XVIII** - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;
- XIX** - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;
- XX-** promoção de atividades culturais;
- XXI** - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;
- XXII-** promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;
- XXIII** - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.
- XXIV** - o fortalecimento do turismo, a preservação do patrimônio histórico material e imaterial e a valorização da diversidade cultural e identidade municipal;

Art. 22º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de convênio, acordo ou congênere, a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 23º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 141/ 2012.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 24º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, e a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos e das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme determina a alínea “e”, do inciso I, do art.



4º, e o §3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO III DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 25º. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos definidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo fixará, por ato próprio, um percentual de limitação, a ser calculado para cada órgão/unidade orçamentária, excluindo-se as despesas com pessoal, encargos sociais, juros, amortização da dívida, precatórios e sentenças judiciais, desembolsos de projetos executados mediante parcerias públicos privadas, recursos vinculados e obrigações constitucionais e legais.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 26º. As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados ou ajustados, justificadamente, se autorizados por meio de portaria.

Parágrafo Único. Portaria poderá ajustar códigos e descrição das ações, desde que:

I- não implique em mudança de valores e estrutura programática;

II - observe-se a compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029 e suas revisões;

III - constatado erro de ordem técnica ou legal, ou a necessidade de adequação a classificação vigente.

Art. 27º. As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender as necessidades de execução, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 28º. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que



demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29º. Se o projeto de Lei Orçamentária 2027 não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida a Câmara Municipal, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Parágrafo Único. O limite previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

- I - despesas de pessoal e encargos sociais;
- II - despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;
- III - despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;
- IV - despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;
- V - desembolsos de projetos executados, mediante parcerias público-privadas.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I - revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal;
- II - instituição e concessão de qualquer vantagem, e aumento de remuneração de servidores;
- III - criação de cargos, empregos, funções e a extinção de cargos públicos;
- IV - alteração de estrutura de carreira;
- V - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- VI - revisão do sistema de pessoal, estatuto dos servidores municipais, plano de cargos, carreiras e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.



§ 1º As autorizações estabelecidas neste artigo devem atender as regras estabelecidas na legislação pertinente, em especial ao disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal, e nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A admissão ou contratação de pessoal e a criação ou ampliação de cargos deverão ser precedidas da apresentação do planejamento de necessidades de pessoal e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes e os que poderão ser autorizados no decorrer do Exercício de 2027, será realizado conforme os limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2027, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPITULO VI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

A ENTIDADE PÚBLICA E PRIVADAS E A PESSOAS FÍSICAS

Art. 31º. Na realização das ações de sua competência, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com organizações da sociedade civil e a estas transferir recursos, desde que mediante instrumento



jurídico específico, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º As parcerias ou convênios com a administração pública municipal se restringirão a execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual.

§ 2º Aplicam-se as transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade civil, as disposições e procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação.

Art. 32º. A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 33º. Objetivando a celebração de parcerias ou convênios, a administração pública municipal, salvo as exceções previstas em Lei ou regulamento, realizará chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tome mais eficaz a execução do objeto.

Parágrafo Único. A realização de parceria entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil decorrente de emenda parlamentar ao Orçamento do Município será efetiva observando os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do respectivo regulamento.

Art. 34º. As transferências de recursos para organização da sociedade civil poderão ser realizadas a título de:

I - subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, para atender supletivamente as organizações sociais da sociedade civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - contribuição corrente, para atender despesas de manutenção ou custeio de projetos de organização da sociedade civil que não atuem nas áreas de que trata o inciso I deste artigo;

III - contribuições de capital ou auxílio, de que trata o §6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, para atendimento de despesas de capital, notadamente, para investimentos ou inversões financeiras, a serem realizadas pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O repasse de recurso a que se refere o caput e incisos deste artigo deverá ser na modalidade de aplicação 50 - transferência à entidade privada sem fins lucrativos e, classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa 41 - Contribuições, 42 - Auxílio ou 43 - Subvenções Sociais.

Art. 35º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria ou convênio com organização da sociedade civil,



facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

Art. 36º. As transferências financeiras para as organizações da sociedade civil serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agendas financeiras oficiais.

Art. 37º. As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estão submetidas à fiscalização do Poder Público Municipal, com a finalidade de verificar a regularidade da execução, prestação de contas e o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e a divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às celebrações de parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

Art. 38º. Sem detrimento do exercício das responsabilidades dos órgãos concedentes, compete a Controladoria-Geral do Município, fiscalizar, auditar e controlar a celebração, execução e prestação de contas, das parcerias realizadas por meio de convênio ou instrumentos congêneres com a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A Controladoria-Geral do Município, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotará as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da Lei, podendo inclusive determinar a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo da apuração da responsabilidade solidária do gestor omissor ou ainda, a qualquer tempo, independente das medidas administrativas adotadas.

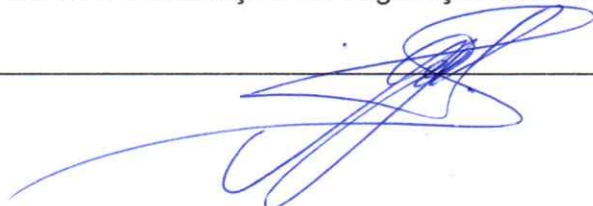
Art. 39º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e publicar normas e procedimentos suplementares a serem observados na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital.

Art. 40º. A destinação de recursos, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo da observação do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e estar compatível com as metas e prioridades de interesse social do Município.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 41º. O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária, no sentido de modernizar a



Art. 42º. O repasse ao poder legislativo deve seguir aos ordenamentos previstos no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizados no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º Até o último dia útil do exercício de 2027, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DOS DUODÉCIMOS

ação fazendária, procurando adequá-la as normas estabelecidas em Legislação Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo, incumbindo:

- I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - expansão do número de contribuintes;
- III - atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário.
- IV - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- V - revisão das isenções de impostos e taxas;
- VI - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- VII - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- VIII - instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;
- IX - concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;
- X - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

§ 2º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2028.

Parágrafo Único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

SEÇÃO II DOS PRECATÓRIOS

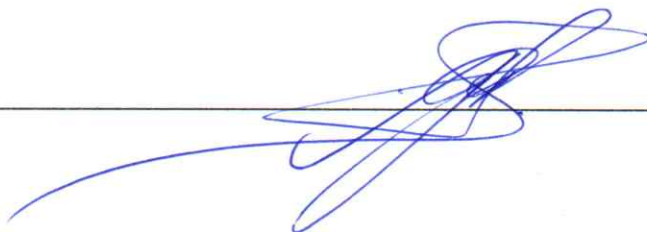
Art. 43º. Nos termos do caput do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 44º. A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria responsável pelo orçamento, até 30 de junho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o §5º do art. 100 da Constituição Federal, encaminhando ainda, no mesmo prazo, a Câmara Municipal, especificando:

- I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II - Tipo e número do precatório;
- III- Tipo da causa julgada;
- IV- Data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário;
- VI- Valor do precatório a ser pago.

§ 1º A atualização monetária dos precatórios determinados no §12, do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no Exercício de 2027, as normas específicas sobre a matéria.

§ 2º Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no art. 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal.



§ 3º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III DOS RESTOS A PAGAR

Art. 45º. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I - vierem a ser liquidadas nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, passando a ter tratamento similar aos processados;

II - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão;

III - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere vigente, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente, ou;

IV - sejam relativos às despesas:

- a) da Secretaria Municipal de Saúde, e,
- b) da Secretaria Municipal de Educação, financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 1º Os Restos a Pagar não processados inscritos em exercícios anteriores a 2025, que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2026, serão cancelados, ressalvado o disposto no inciso IV.

§ 2º A Controladoria-Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 46º. O registro dos Restos a Pagar Processados não deverá ser cancelado, salvo na hipótese de prescrição quinquenal ou quando ocorrer erro na inscrição ou fato posterior que inviabilize o pagamento, nestes dois últimos casos com a devida justificativa.

Art. 47º. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência de cancelamento de Restos a Pagar poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

SEÇÃO IV DA TRANSPARÊNCIA



Art. 48º. O Poder Executivo deverá assegurar a implementação de ações que objetivem aprimorar o controle interno, estimular e aperfeiçoar a prevenção e o combate a corrupção, a transparência pública e a participação do cidadão no acompanhamento e avaliação das ações governamentais.

Art. 49º. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - de estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- II - de publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;
- III - de emitir, a cada 06 (seis) meses o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores de Prefeitura, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - de divulgar, amplamente, inclusive na Internet, os Planos, a LDO, os Orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ficando os mesmos à disposição da comunidade.

SEÇÃO V

DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 50º. Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2026-2029 as alterações dos títulos descritos dos Programas e Ações e seus atributos, assim como as novas ações orçamentárias criadas nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2027.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51º. A execução da Lei Orçamentaria de 2027 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 52º. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos a conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.



§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) Despesas que não se tenham processado na época própria: aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) Restos a Pagar com prescrição interrompida: a despesa cuja inscrição como Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor, e;
- c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício: a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita, a conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 53º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão a despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recurso, modalidades de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento de despesa.

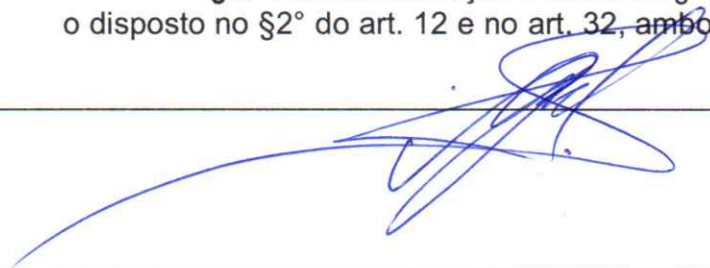
Art. 54º. Para os efeitos do § 3º do Art. 16, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse o limite do inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 55º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e 11.107, de 06 de abril de 2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes a espécie.

Art. 56º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentária 2026 e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente de operação de crédito junto a organismos nacionais e internacionais.

§ 1º As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

§ 2º Para consecução e efeito do §1º deste artigo, deve-se observar o disposto no §2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar nº 101,



de 4 de maio de 2000, no inciso III do caput do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 57º. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, educação, assistência e previdência, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 58º. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 59º. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 60º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Administração a faça imprimir, publicar e correr.



RUZINALDO GUIMARÃES DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL.

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis Projeto de Lei que *“dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Maracumé (LDO), para o exercício de 2027 e dá outras providências”*.

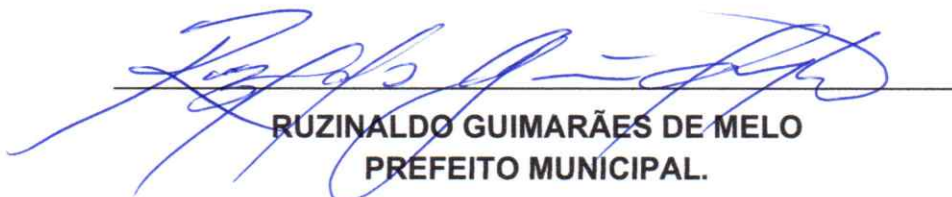
Preliminarmente, importante esclarecer que a presente propositura se faz em atendimento ao disposto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

Importante esclarecer também, que o presente Projeto de Lei encontra-se embasado no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nos dispositivos legais existentes na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 – que estatuiu normas gerais de direito financeiro e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Cabe destacar que o deste ano atípico para consecução desta Lei, pois, é um período de transição entre ciclos de PPA, plano base para compatibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias e disposição das metas e prioridades. Por isso utilizaremos o PPA atual permitindo atualização com as metas e prioridades que serão aprovados no ciclo do PPA 2026-2029.

Portanto, em face do acima exposto e da obrigatoriedade legal de que os Municípios possuam leis de diretrizes orçamentárias que contemplem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando assim, a elaboração da lei orçamentária anual é que, mais uma vez, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem esta propositura por UNANIMIDADE!

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ - MA, EM 13 DE ABRIL DE 2026



RUZINALDO GUIMARÃES DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

AVENIDA DAYSE DE SOUSA

01612336/0001-78

Página: 1 de 1

Estrutura Organizacional 2027

Poder	Orgão	Descrição
01	01	CAMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUME
02	01	GABINETE DO PREFEITO
02	02	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
02	03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
02	04	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
02	05	FUNDEB - FUNDO DE DESENV. EDUCAÇÃO BASICA
02	06	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
02	07	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02	08	SECRETARIA MUNIC. DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
02	09	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
02	10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
02	11	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
02	12	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
02	13	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS POLITICOS
02	14	CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO MUNICÍPIO
02	15	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
02	16	SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA
02	17	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FDM
02	99	RESERVA DE CONTIGENCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

Ano LDO: 2027

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

PROGRAMA: 0001 AÇÃO LEGISLATIVA

Objetivo: Garantir o funcionamento da Câmara Municipal com foco na elaboração de leis, fiscalização do Executivo e representação popular.

Justificativa: O poder legislativo é fundamental para assegurar a democracia e a participação social no município.

Público Alvo: Vereadores e cidadãos de Maracaçumé.

Estratégia: Manutenção administrativa da Câmara, apoio técnico às comissões e realização de sessões legislativas.

Restrição: Limites orçamentários e obrigações legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gestor: CÂMARA LEGISLATIVA

PROGRAMA: 0002 RELAÇÕES POLÍTICAS E INSTITUCIONAIS

Objetivo: Fortalecer a articulação entre os poderes públicos e a sociedade civil.

Justificativa: A cooperação política e institucional garante maior efetividade nas ações governamentais.

Público Alvo: Órgãos públicos, entidades civis e comunidade.

Estratégia: Estabelecimento de parcerias, reuniões, convênios e representação institucional.

Restrição: Dependência da adesão de parceiros e recursos financeiros.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0010 CONTRIBUIÇÃO AO PASEP

Objetivo: Cumprir a obrigatoriedade legal de repasse ao PASEP.

Justificativa: Trata-se de obrigação prevista em lei federal, necessária para regularidade fiscal.

Público Alvo: Administração pública.

Estratégia: Realizar repasses dentro dos prazos legais.

Restrição: Vinculação legal e disponibilidade orçamentária.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0012 EDUCAÇÃO BÁSICA

Objetivo: Garantir ensino fundamental e infantil de qualidade.

Justificativa: A educação básica é direito constitucional e base para o desenvolvimento humano.

Público Alvo: Crianças, adolescentes e jovens do município.

Estratégia: Manutenção de escolas, formação de professores, oferta de material pedagógico e merenda escolar.

Restrição: Recursos orçamentários e capacidade de infraestrutura escolar.

Gestor: FUNDEB - FUNDO DE DESENV. EDUCAÇÃO BÁSICA

PROGRAMA: 0013 AÇÃO JUDICIÁRIA

Objetivo: Atuar em processos judiciais de interesse do município.

Justificativa: A defesa judicial é essencial para garantir a legalidade e proteção dos bens públicos.

Público Alvo: Administração municipal.

Estratégia: Apoio jurídico, acompanhamento de ações e consultoria legal.

Restrição: Limitação de equipe técnica e orçamento.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0014 DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO JUDICIÁRIO

Objetivo: Proteger os interesses coletivos e difusos do município em juízo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Ano LDO: 2027

Justificativa: A representação jurídica fortalece a atuação pública e protege a coletividade.

Público Alvo: População do município.

Estratégia: Atuação da procuradoria municipal em processos judiciais.

Restrição: Limitação de pessoal e morosidade do judiciário.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0020 SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR

Objetivo: Coordenar as ações das secretarias e garantir a unidade administrativa.

Justificativa: A supervisão central assegura melhor execução do planejamento estratégico.

Público Alvo: Estrutura administrativa municipal.

Estratégia: Monitoramento de resultados, reuniões de gestão e suporte às secretarias.

Restrição: Recursos humanos e financeiros limitados.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0021 ADMINISTRAÇÃO GERAL

Objetivo: Garantir a manutenção administrativa necessária ao funcionamento da prefeitura.

Justificativa: A administração é base para a execução de todas as políticas públicas.

Público Alvo: Administração pública e população beneficiada indiretamente.

Estratégia: Gestão de pessoal, modernização administrativa e manutenção de serviços gerais.

Restrição: Orçamento público e obrigações legais.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0030 ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS

Objetivo: Melhorar a arrecadação municipal por meio da modernização tributária.

Justificativa: Receita eficiente garante recursos para investimentos e serviços.

Público Alvo: Contribuintes e administração municipal.

Estratégia: Atualização cadastral, capacitação de servidores e sistemas informatizados de arrecadação.

Restrição: Limitações legais e resistência social à cobrança de tributos.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0039 SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

Objetivo: Garantir registros contábeis corretos e transparentes.

Justificativa: A contabilidade é fundamental para a gestão fiscal e prestação de contas.

Público Alvo: Administração pública e órgãos de controle.

Estratégia: Escrituração contábil, relatórios periódicos e auditorias internas.

Restrição: Equipe reduzida e sistemas limitados.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0041 REFORMA/CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS REDE SAÚDE

Objetivo: Melhorar a infraestrutura de saúde com construção e reforma de unidades.

Justificativa: Estruturas adequadas são fundamentais para atendimento eficiente.

Público Alvo: Usuários do SUS no município.

Estratégia: Obras de manutenção, construção de novas UBS e hospitais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Ano LDO: 2027

Restrição: Recursos financeiros elevados e burocracia em licitações.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PROGRAMA: 0043 ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR

Objetivo: Assegurar serviços de saúde de média e alta complexidade.

Justificativa: O acesso à saúde é direito fundamental da população.

Público Alvo: Cidadãos do município e região.

Estratégia: Atendimento médico, enfermagem, exames laboratoriais e internações.

Restrição: Limitação de profissionais e insumos médicos.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PROGRAMA: 0046 SUPORTE ADMINISTRATIVO

Objetivo: Oferecer apoio logístico e técnico às secretarias municipais.

Justificativa: Suporte administrativo garante eficiência na execução das políticas públicas.

Público Alvo: Administração municipal.

Estratégia: Manutenção de veículos, apoio de pessoal e suporte operacional.

Restrição: Orçamento e disponibilidade de equipe.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0047 ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Objetivo: Modernizar e organizar processos da administração municipal.

Justificativa: A modernização aumenta a eficiência e reduz desperdícios.

Público Alvo: Servidores e população atendida.

Estratégia: Informatização, treinamento de servidores e revisão de processos.

Restrição: Recursos financeiros e tecnológicos limitados.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0070 EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Objetivo: Incentivar a prática esportiva e atividades físicas.

Justificativa: O esporte contribui para a saúde, integração social e combate à violência.

Público Alvo: Crianças, jovens e comunidade em geral.

Estratégia: Construção e manutenção de quadras, apoio a eventos esportivos e oferta de programas de lazer.

Restrição: Limitações orçamentárias e de infraestrutura esportiva.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

PROGRAMA: 0096 SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS

Objetivo: Garantir a circulação e comercialização adequada da produção agrícola local.

Justificativa: A agricultura é uma das principais bases econômicas do município e depende de canais de escoamento eficientes.

Público Alvo: Produtores rurais e consumidores locais.

Estratégia: Estruturação de feiras, apoio logístico, parcerias para transporte e fortalecimento de mercados locais.

Restrição: Infraestrutura precária e sazonalidade da produção.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Ano LDO: 2027

PROGRAMA: 0112 PROMOÇÃO AGRARIA

Objetivo: Estimular o desenvolvimento do setor agrícola e a inclusão produtiva.

Justificativa: A agricultura familiar e o setor agrário necessitam de apoio para ampliar renda e produção sustentável.

Público Alvo: Agricultores e comunidades rurais.

Estratégia: Capacitações, distribuição de insumos, incentivo à produção diversificada e extensão rural.

Restrição: Dependência de repasses e adesão dos agricultores.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

PROGRAMA: 0160 ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Objetivo: Garantir proteção integral às crianças e adolescentes.

Justificativa: O público infantojuvenil está mais vulnerável a riscos sociais e precisa de políticas específicas.

Público Alvo: Crianças e adolescentes do município.

Estratégia: Serviços de convivência, apoio socioeducativo, programas de inclusão e parcerias com o Conselho Tutelar.

Restrição: Recursos financeiros e necessidade de articulação intersetorial.

Gestor: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROGRAMA: 0170 PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS

Objetivo: Incentivar manifestações culturais e preservar tradições locais.

Justificativa: A cultura fortalece a identidade municipal e gera oportunidades de lazer e renda.

Público Alvo: Artistas, produtores culturais e comunidade em geral.

Estratégia: Apoio a festas tradicionais, realização de oficinas culturais, incentivo a grupos artísticos.

Restrição: Orçamento limitado e dependência de parcerias.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROGRAMA: 0177 SEGURANÇA CIDADÃ

Objetivo: Promover ações integradas de prevenção à violência e fortalecimento da cidadania.

Justificativa: A segurança pública é um dos maiores desafios sociais, demandando políticas complementares às ações policiais.

Público Alvo: População do município, com foco em áreas mais vulneráveis.

Estratégia: Programas educativos, iluminação pública, apoio a rondas comunitárias e fortalecimento da guarda municipal (quando existente).

Restrição: Competência concorrente com o Estado e orçamento restrito.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0185 CRECHES

Objetivo: Ampliar o acesso à educação infantil em tempo integral.

Justificativa: A primeira infância é essencial para o desenvolvimento cognitivo e social.

Público Alvo: Crianças de 0 a 5 anos.

Estratégia: Construção, manutenção e aparelhamento de creches, capacitação de educadores e oferta de alimentação escolar.

Restrição: Recursos para obras, contratação de profissionais e manutenção.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Ano LDO: 2027

PROGRAMA: 0186 MANUTENÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS

Objetivo: Garantir o uso adequado dos recursos vinculados a finalidades específicas.

Justificativa: A legislação exige que determinados recursos sejam aplicados em áreas específicas, como saúde e educação.

Público Alvo: Administração municipal e sociedade em geral.

Estratégia: Aplicação correta das receitas conforme vinculação legal.

Restrição: Normas legais e vinculações constitucionais.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0187 MANUTENÇÃO DE RECURSOS CONVENIADOS

Objetivo: Gerir e aplicar recursos advindos de convênios com União e Estado.

Justificativa: Convênios são fundamentais para ampliar investimentos municipais.

Público Alvo: População beneficiada pelos projetos conveniados.

Estratégia: Execução financeira e prestação de contas dos convênios.

Restrição: Condições contratuais e prazos de execução.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA: 0189 ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Objetivo: Suplementar o processo de ensino-aprendizagem com atividades pedagógicas complementares.

Justificativa: A melhoria da qualidade da educação exige ações além do ensino formal.

Público Alvo: Alunos e professores da rede municipal.

Estratégia: Projetos de reforço escolar, oficinas pedagógicas, apoio a eventos e material didático.

Restrição: Recursos financeiros limitados.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTO E LAZER

PROGRAMA: 0190 EDUCAÇÃO INFANTIL

Objetivo: Garantir acesso universal e de qualidade à educação infantil.

Justificativa: A educação infantil é a base para o desenvolvimento das capacidades cognitivas e sociais.

Público Alvo: Crianças em idade pré-escolar.

Estratégia: Manutenção de escolas, contratação de profissionais e fornecimento de material didático.

Restrição: Capacidade de atendimento e financiamento.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTO E LAZER

PROGRAMA: 0191 MANUT REVITALIZAÇÃO ENS FUNDAMENTAL

Objetivo: Melhorar a qualidade do ensino fundamental com foco em infraestrutura e conteúdo pedagógico.

Justificativa: A revitalização da rede escolar é essencial para combater evasão e reprovação.

Público Alvo: Alunos do ensino fundamental.

Estratégia: Obras de reforma, aquisição de equipamentos e programas de formação docente.

Restrição: Recursos orçamentários e tempo de execução de obras.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTO E LAZER

PROGRAMA: 0192 CONST/REFORMA PREDIOS REDE ESCOLAR

Objetivo: Ampliar e modernizar a infraestrutura da rede escolar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

Ano LDO: 2027

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Justificativa: A rede física adequada é requisito para a universalização da educação.

Público Alvo: Comunidade escolar.

Estratégia: Construção de novas escolas, ampliação e reforma das já existentes.

Restrição: Recursos financeiros e burocracia em processos licitatórios.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTO E LAZER

PROGRAMA: 0228 PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS

Objetivo: Criar e revitalizar espaços de lazer e esporte.

Justificativa: O lazer e a prática esportiva promovem saúde e bem-estar social.

Público Alvo: População em geral.

Estratégia: Implantação e manutenção de parques, quadras e praças esportivas.

Restrição: Custos elevados de manutenção.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTO E LAZER

PROGRAMA: 0239 TRANSPORTE ESCOLAR

Objetivo: Garantir transporte seguro e regular para os alunos.

Justificativa: A distância entre comunidades rurais e escolas exige transporte adequado.

Público Alvo: Estudantes da rede municipal.

Estratégia: Manutenção da frota, contratação de motoristas e rotas planejadas.

Restrição: Custos com combustível, manutenção e reposição de veículos.

Gestor: FUNDEB - FUNDO DE DESENV. EDUCAÇÃO BASICA

PROGRAMA: 0247 INCENTIVO A LEITURA

Objetivo: Promover o hábito da leitura entre crianças, jovens e adultos.

Justificativa: A leitura é ferramenta essencial para o aprendizado e formação cidadã.

Público Alvo: Alunos, professores e comunidade em geral.

Estratégia: Criação de bibliotecas, feiras de livros e projetos de incentivo à leitura.

Restrição: Recursos financeiros e disponibilidade de materiais.

Gestor: FUNDEB - FUNDO DE DESENV. EDUCAÇÃO BASICA

PROGRAMA: 0255 TRANSMISSÃO E RECEBIMENTO DE SINAIS

Objetivo: Melhorar a comunicação no município por meio de sistemas de transmissão de sinais.

Justificativa: O acesso à informação é fundamental para integração social e desenvolvimento econômico.

Público Alvo: População urbana e rural.

Estratégia: Instalação e manutenção de equipamentos de rádio, TV e internet.

Restrição: Custos elevados de tecnologia e manutenção.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

PROGRAMA: 0267 TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Objetivo: Garantir a distribuição eficiente de energia elétrica para toda a população..

Justificativa: A energia elétrica é essencial para o bem-estar e para o desenvolvimento produtivo.

Público Alvo: Comunidades urbanas e rurais.

Estratégia: Ampliação da rede elétrica, manutenção de sistemas e parcerias com concessionárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Ano LDO: 2027

Restrição: Custos elevados e dependência de acordos institucionais.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

PROGRAMA: 0268 MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Objetivo: Promover segurança e qualidade de vida com iluminação adequada das vias públicas.

Justificativa: A iluminação pública reduz acidentes e contribui para a segurança cidadã.

Público Alvo: População urbana.

Estratégia: Substituição de lâmpadas, ampliação da rede de iluminação e manutenção preventiva.

Restrição: Alto custo de energia e manutenção.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

PROGRAMA: 0316 HABITAÇÕES

Objetivo: Promover o acesso à moradia digna para famílias em vulnerabilidade.

Justificativa: A habitação é direito fundamental e reduz desigualdades sociais.

Público Alvo: Famílias de baixa renda.

Estratégia: Construção de novas unidades habitacionais, regularização fundiária e melhorias habitacionais.

Restrição: Recursos financeiros e critérios de seleção social.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PROGRAMA: 0325 SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Objetivo: Garantir a coleta de resíduos e manutenção da limpeza urbana.

Justificativa: A limpeza pública é essencial para a saúde e qualidade de vida.

Público Alvo: População urbana.

Estratégia: Coleta regular de lixo, varrição, capina e manutenção de espaços públicos.

Restrição: Custos operacionais e logística de atendimento.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA

PROGRAMA: 0428 SAUDE PÚBLICA

Objetivo: Implementar ações de promoção e prevenção à saúde.

Justificativa: A atenção básica em saúde contribui para reduzir a demanda por serviços hospitalares.

Público Alvo: População em geral.

Estratégia: Programas de vacinação, acompanhamento de famílias, visitas domiciliares e campanhas educativas.

Restrição: Recursos financeiros e carência de profissionais.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PROGRAMA: 0429 ASSISTENCIA A SAUDE

Objetivo: Garantir atendimento médico e odontológico à população.

Justificativa: O acesso aos serviços de saúde é direito constitucional.

Público Alvo: Cidadãos usuários do SUS.

Estratégia: Atendimento em unidades básicas de saúde, aquisição de medicamentos e serviços odontológicos.

Restrição: Insuficiência de recursos e dificuldade de fixação de profissionais.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

Ano LDO: 2027

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

PROGRAMA: 0447 ABASTECIMENTO D'AGUA

Objetivo: Garantir acesso universal e contínuo à água potável.

Justificativa: A água é bem essencial e direito humano fundamental.

Público Alvo: População urbana e rural.

Estratégia: Perfuração de poços, construção de sistemas de distribuição e manutenção de reservatórios.

Restrição: Escassez hídrica e altos custos de infraestrutura.

Gestor: SECRETARIA MUNIC. DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

PROGRAMA: 0451 INFRA-ESTRUTURA URBANA

Objetivo: Melhorar a mobilidade e qualidade urbana por meio de obras de infraestrutura.

Justificativa: A infraestrutura urbana garante desenvolvimento social e econômico.

Público Alvo: População urbana.

Estratégia: Pavimentação de ruas, construção de praças, drenagem e urbanização de espaços públicos.

Restrição: Orçamento restrito e execução de obras de médio e longo prazo.

Gestor: SECRETARIA MUNIC. DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

PROGRAMA: 0486 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

Objetivo: Apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social.

Justificativa: A assistência social reduz riscos sociais e promove inclusão.

Público Alvo: Famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade.

Estratégia: Serviços de convivência, programas de transferência de renda e benefícios eventuais.

Restrição: Recursos orçamentários e dependência de repasses estaduais e federais.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PROGRAMA: 0488 ASSISTENCIA A ALUNOS CARENTES

Objetivo: Garantir apoio material a estudantes de baixa renda.

Justificativa: A vulnerabilidade social compromete a permanência escolar.

Público Alvo: Estudantes da rede pública municipal em situação de pobreza.

Estratégia: Distribuição de uniformes, kits escolares, bolsas e apoio à alimentação.

Restrição: Recursos limitados e demanda elevada.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PROGRAMA: 0489 BOLSA FAMILIA

Objetivo: Garantir a gestão municipal do Programa Bolsa Família.

Justificativa: O Bolsa Família é uma política nacional de combate à pobreza.

Público Alvo: Famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

Estratégia: Atualização cadastral, acompanhamento de condicionalidades e gestão de benefícios.

Restrição: Regras federais e repasses vinculados.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PROGRAMA: 0492 ASSISTÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

Ano LDO: 2027

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

Objetivo: Garantir apoio e benefícios assistenciais a segurados em vulnerabilidade.

Justificativa: A proteção social fortalece a seguridade no município.

Público Alvo: Segurados do INSS e famílias vulneráveis.

Estratégia: Benefícios eventuais, programas de apoio e acompanhamento social.

Restrição: Repasses financeiros e critérios legais.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PROGRAMA: 0534 ESTRADAS VICINAIS

Objetivo: Construir e recuperar estradas vicinais para escoamento da produção e mobilidade rural.

Justificativa: As estradas garantem acesso da população e transporte da produção agrícola.

Público Alvo: Produtores rurais e população das comunidades do interior.

Estratégia: Abertura, patrolamento, cascalhamento e manutenção de estradas vicinais.

Restrição: Clima e altos custos de manutenção.

Gestor: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

PROGRAMA: 1012 APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Objetivo: Fornecer suporte técnico e administrativo às atividades da Câmara Municipal.

Justificativa: O apoio logístico garante eficiência no trabalho legislativo.

Público Alvo: Vereadores e população que depende da produção legislativa.

Estratégia: Disponibilização de pessoal de apoio, manutenção administrativa e serviços de assessoria.

Restrição: Recursos humanos e financeiros limitados.

Gestor: CAMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

PROGRAMA: 9999 RESERVA DE CONTIGENCIA

Objetivo: Atender a passivos contingentes e situações fiscais imprevistas.

Justificativa: A reserva de contingência é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal e garante equilíbrio das contas públicas.

Público Alvo: Administração pública municipal.

Estratégia: Provisão de recursos em dotação específica, utilização condicionada a autorização legal.

Restrição: Uso restrito conforme legislação vigente e limites orçamentários.

Gestor: RESERVA DE CONTIGENCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2027

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	
	(a/RCL)x100	(a/RCL)x100	(a/PIB)x100	(b/RCL)x100	(b/RCL)x100	(b/PIB)x100	(c/RCL)x100	(c/RCL)x100	(c/PIB)x100	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	141.280.336,73	135.841.043,77	46,09	146.366.428,85	141.097.237,41	46,09	151.489.253,86	146.187.129,98	46,09	105,08
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	139.372.527,38	134.006.885,08	45,47	144.389.838,37	139.191.900,58	45,47	149.443.586,21	144.213.060,69	45,47	103,66
Receitas Primárias Correntes	136.431.542,81	131.178.928,41	44,51	141.343.079,35	136.254.727,53	44,51	146.290.086,09	141.169.933,08	44,51	101,47
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.023.949,85	3.869.027,78	1,31	4.168.812,04	4.018.734,81	1,31	4.314.720,47	4.163.705,25	1,31	2,99
Transferências Correntes	131.194.126,08	126.143.152,23	42,80	135.917.114,62	131.024.098,49	42,80	140.674.213,63	135.750.616,15	42,80	97,57
Demais Receitas Primárias Correntes	1.213.466,88	1.165.746,41	0,40	1.257.151,69	1.211.894,23	0,40	1.301.152,00	1.255.611,68	0,40	0,90
Receitas Primárias de Capital	2.940.984,57	2.827.756,66	0,96	3.046.660,01	2.937.173,05	0,96	3.153.500,12	3.043.127,61	0,96	2,19
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	141.280.336,73	135.841.043,77	46,09	146.366.428,85	141.097.237,41	46,09	151.489.253,86	146.187.129,98	46,09	105,08
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	134.680.694,17	129.495.487,44	43,94	139.529.199,16	134.506.147,99	43,94	144.412.721,13	139.358.275,89	43,94	100,17
Despesas Primárias Correntes	109.663.611,74	105.441.562,69	35,78	113.611.501,76	109.521.487,70	35,78	117.587.904,32	113.472.327,67	35,78	81,56
Pessoal e Encargos Sociais	70.919.478,06	68.189.078,15	23,14	73.472.579,27	70.827.566,42	23,14	76.044.119,54	73.382.575,36	23,14	52,75
Outras Despesas Correntes	38.744.133,68	37.252.484,53	12,64	40.138.922,49	38.693.921,28	12,64	41.543.784,78	40.089.752,31	12,64	28,82
Despesas Primárias de Capital	25.017.082,43	24.053.924,76	8,16	25.917.697,40	24.984.660,29	8,16	26.824.816,81	25.885.948,22	8,16	18,61
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(III-IV)	4.691.833,21	4.511.197,63	1,53	4.860.739,21	4.685.752,59	1,53	5.030.865,08	4.854.784,80	1,53	3,49
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	4.691.833,21	4.511.197,63	1,53	4.860.739,21	4.685.752,59	1,53	5.030.865,08	4.854.784,80	1,53	3,49
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Publica Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	125.100.913,70	42,43	113,88	128.404.820,42	43,55	115,91	3.303.906,72	2,64
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	124.186.444,33	42,12	113,05	127.127.699,37	43,12	114,76	2.941.255,04	2,37
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	141.614.424,16	48,03	128,91	133.079.870,99	45,13	120,13	-8.534.553,17	-6,03
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	139.411.196,28	47,28	126,91	130.875.576,17	44,39	118,14	-8.535.620,11	-6,12
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-15.224.751,95	-5,16	-13,86	-3.747.876,80	-1,27	-3,38	11.476.875,15	-75,38
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-15.224.751,95	-5,16	-13,86	-3.747.876,80	-1,27	-3,38	11.476.875,15	-75,38
Dívida Pública Consolidada(DC)	21.738.195,39	7,37	18,79	1.180.763,80	0,40	1,07	-20.557.431,59	-94,57
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	23.106.980,16	7,84	21,03	25.269.171,45	8,57	22,81	2.162.191,29	9,36
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-2.162.191,29	-0,73	-1,97	-2.162.191,29	-0,73	-1,95	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

01.612.336/0001-78
2027

Ano LDO: 2027

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	117.424.019,40	128.404.820,42	9,35	130.561.257,35	1,68	141.280.336,73	8,21	146.366.428,85	3,60	151.489.253,86	3,50
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	116.539.888,03	127.127.699,37	9,09	128.798.195,39	1,31	139.372.527,38	8,21	144.389.938,37	3,60	149.443.586,21	3,50
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	120.589.234,93	133.079.870,99	10,35	130.561.257,35	-1,89	141.280.336,73	8,21	146.366.428,85	3,60	151.489.253,86	3,50
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	119.077.776,92	130.875.576,17	9,91	126.627.684,89	-3,25	134.680.694,17	6,36	139.529.199,16	3,60	144.412.721,13	3,50
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-2.537.888,89	-3.747.876,80	47,68	2.170.510,50	-157,91	4.691.833,21	116,16	4.860.739,21	0,00	5.030.865,08	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-2.537.888,89	-3.747.876,80	47,68	2.170.510,50	-157,91	4.691.833,21	116,16	4.860.739,21	0,00	5.030.865,08	0,00
Divida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida(DCL)	23.106.960,16	25.269.171,45	9,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	104.389.049,56	118.710.151,91	13,72	125.539.670,53	5,75	135.841.043,77	8,21	141.097.237,41	3,87	146.187.129,98	3,61
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	103.603.540,64	117.529.768,31	13,44	123.844.418,64	5,37	134.006.685,08	8,21	139.191.900,58	3,87	144.213.060,69	3,61
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	107.210.601,23	123.036.031,23	14,76	125.539.670,53	2,03	135.841.043,77	8,21	141.097.237,41	3,87	146.187.129,98	3,61
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	105.861.328,07	120.997.463,22	14,30	121.757.389,32	0,63	129.495.487,44	6,36	134.506.147,99	3,87	139.358.275,89	3,61
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-2.257.787,43	-3.467.694,91	-0,86	2.087.029,32	4,74	4.511.197,63	1,85	4.685.752,59	0,00	4.854.784,80	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-2.257.787,43	-3.467.694,91	-0,86	2.087.029,32	4,74	4.511.197,63	1,85	4.685.752,59	0,00	4.854.784,80	0,00
Divida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUME

01.612.336/0001-78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

Ano LDO: 2027

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	1.343.123,81	PASSIVOS CONTINGENTES	1.343.123,81
Demandas Judiciais	1.343.123,81	Reserva de contingência e contenção de despesas	1.343.123,81
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	1.000.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	1.000.000,00
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Corte linear de gastos não obrigatórios e despesas	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00